



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 775322 - PA (2022/0315131-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE MAURO BIEL ROCA
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IVNA LOBATO PIMENTA - PA033938
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no âmbito de processo em que o Tribunal do Júri absolveu o réu da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A absolvição, com base em quesitação genérica, foi anulada pelo Tribunal de Justiça sob o fundamento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas constantes dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a decisão absolutória dos jurados encontra respaldo nas provas constantes dos autos, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos;
- (ii) definir os limites do controle judicial sobre o veredicto do Tribunal do Júri, notadamente quanto à aplicação do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura que a decisão dos jurados seja preservada, salvo na hipótese de manifesta contrariedade às provas constantes dos autos.

4. A anulação do julgamento do Júri com fundamento no art. 593,

III, "d", do CPP exige a inexistência de qualquer suporte probatório que justifique o veredicto, o que não se verifica no caso concreto, pois a decisão de absolvição possui amparo nas provas produzidas em plenário e nos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas.

5. A Corte local extrapolou os limites do controle judicial ao desconsiderar os fundamentos adotados pelo Conselho de Sentença, que optou por acolher a tese defensiva de absolvição com base na legítima defesa e em pedido de clemência, teses devidamente arguídas pela defesa em plenário.

6. Havendo mais de uma versão plausível, ainda que conflitantes, amparada no conjunto probatório, deve prevalecer a decisão dos jurados, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 686.652/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no AREsp n. 1.281.481/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

7. O respeito à soberania do Tribunal do Júri impede que se proceda a uma extensa revalorização das provas pelo órgão revisional, sob pena de violação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 775322 - PA (2022/0315131-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE MAURO BIEL ROCA
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IVNA LOBATO PIMENTA - PA033938
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no âmbito de processo em que o Tribunal do Júri absolveu o réu da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A absolvição, com base em quesitação genérica, foi anulada pelo Tribunal de Justiça sob o fundamento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas constantes dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a decisão absolutória dos jurados encontra respaldo nas provas constantes dos autos, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos;
- (ii) definir os limites do controle judicial sobre o veredicto do Tribunal do Júri, notadamente quanto à aplicação do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura que a decisão dos jurados seja preservada, salvo na hipótese de manifesta contrariedade às provas constantes dos autos.

4. A anulação do julgamento do Júri com fundamento no art. 593,

III, "d", do CPP exige a inexistência de qualquer suporte probatório que justifique o veredicto, o que não se verifica no caso concreto, pois a decisão de absolvição possui amparo nas provas produzidas em plenário e nos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas.

5. A Corte local extrapolou os limites do controle judicial ao desconsiderar os fundamentos adotados pelo Conselho de Sentença, que optou por acolher a tese defensiva de absolvição com base na legítima defesa e em pedido de clemência, teses devidamente argúidas pela defesa em plenário.

6. Havendo mais de uma versão plausível, ainda que conflitantes, amparada no conjunto probatório, deve prevalecer a decisão dos jurados, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 686.652/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no AREsp n. 1.281.481/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

7. O respeito à soberania do Tribunal do Júri impede que se proceda a uma extensa revalorização das provas pelo órgão revisional, sob pena de violação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 50 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE MAURO BIEL ROCA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação n. 0005821-56.2001.8.14.0006).

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Conselho de Sentença.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda pendente de realização.

O impetrante sustenta, em síntese, que a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri após a sua absolvição pelos jurados violaria o princípio da soberania dos veredictos.

Requer, liminarmente, a suspensão da realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, pugna pela cassação do acórdão atacado, restabelecendo a decisão que absolveu o paciente."

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível, contudo, concedo, de ofício, a ordem para restabelecer a decisão

absolutória do conselho de sentença.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Nas razões do agravo o *Parquet* Federal sustenta que *"o veredito do Conselho de Sentença deve estar, quanto à tese acolhida – inclusive de clemência –, relacionado às provas dos autos; caso contrário, será passível de anulação"* (e-STJ fl. 169).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 157-162).

Conforme consignei na decisão recorrida, o paciente foi denunciado, processado e pronunciado e, em Sessão Plenária realizada no dia 05 de novembro de 2009, ABSOLVIDO da prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Ademais, da leitura da ATA DE VOTAÇÃO e SENTENÇA (e-STJ fls. 41 e 42/43), resta evidenciado que o paciente foi absolvido quando da quesitação genérica, isto é, o quesito que evidencia a SOBERANIA DO JURI.

Cabe, citar, ainda, o pedido da defesa, que constou na ata da sessão plenária:

"(...) defesa do acusado pleiteou pela TESE DE ABSOLVIÇÃO por legítima defesa, desclassificação, tentativa de homicídio privilegiado, tentativa de homicídio simples e clemência do réu "

Logo em seguida, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação postulando a anulação do julgamento, com base no art. 593, III, "d", do CPP, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova

constante dos autos.

O TJPA deu provimento ao recurso do Ministério Público, cabendo citar trecho do referido acórdão (e-STJ fls. 45/6):

"No presente caso, ao que tudo indica, tanto os Jurados, quanto a D. Procuradoria de Justiça, se ativeram exclusivamente às provas produzidas em Plenário, quais sejam, os depoimentos da vítima e do Réu, sem levar em consideração a prova judicial produzida na instrução criminal, que também faz parte do processo e não só pode conto deve ser concatenada cor as provas de Plenário.

E na instrução criminal foram ouvidas testemunhas oculares, como Anderson Wander Mendonça da Silva, a qual afirmou que o Réu disparou três vezes contra a vítima acertando-lhe com um tiro na perna e dois tiros nas costas, e que não houve qualquer agressão por parte da vítima para com o Réu, tendo eles apenas discutido e então o Réu atirado (fls. 77/78).

A testemunha Marilena Bezzera Magalhães também narrou em Juízo que viu a conduta do Réu, sem que a vítima tenha cometido qualquer agressão para com ele ou que estivesse armada (fis. 78/79).

Da mesma forma, a vítima Francisco Bezerra Magalhães narrou em Juízo em duas oportunidades a mesma situação, qual seja, que não estava armada e que não agrediu o Réu antes dos disparos, sendo que este efetuou três disparos contra ela que lhe atingiram o joelho e as costas, tendo que fazer uso de bolsa de colostomia por 4 meses e passado por duas cirurgias (fls. 79/80 e 255).

Ora, o fato da vítima afirmar em Plenário que o Réu não pareceu ter mirado em nenhuma parte vital de seu corpo, não lhe retira a culpabilidade, já que a imperícia do agressor pode levar ao erro de alvo em todos os tiros ou acertar um em local vital e levar a óbito a vítima

Vê-se, desta forma, que não há sentido algum na absolvição do Réu, já que ele confessou o delito grave que cometeu e a legítima defesa não foi provada na instrução criminal, tampouco em Plenário do Júri, tornando teratológica a decisão colegiada neste processe que o absolveu.

Frise-se, foram ouvidas testemunhas em Juízo (instrução criminal e Plenário) que narraram a conduta delituosa coadunando-se à versão da acusação, o que basta para que se anule o veredicto dos jurados, já que a defesa não produziu provas."

Assim, da análise do acórdão, em especial os trechos citados acima, verifica-se que a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.

O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação

e pela defesa. Sobre o tema, cabe citar os ensinamentos da doutrina:

"Frise-se que o termo soberania não comporta interpretações restritivas de direito, estando atrelado à ideia de supremacia, plenitude, independência e, de outro prisma (a partir do histórico apontado), de acordo com Nucci, seria até "leviano acreditar que o constituinte não conhecia o sentido do termo ao utilizá-lo, pela primeira vez, na Lei Fundamental de 1946 e novamente em 1988, no contexto do tribunal popular".

Sendo assim, o mandamento constitucional que alberga a soberania dos veredictos do julgamento popular não pode ser visto como uma mera recomendação ao Judiciário. Trata-se, pelo aspecto de garantia, de um dispositivo cogente e inflexível que visivelmente externa a vontade do constituinte originário, implicando na inviabilidade de revisão das decisões de mérito do Tribunal do Júri, por quem quer que seja.

Quando o processo chega ao tribunal superior, o julgamento poderá ser, no máximo, anulado em decorrência de circunstâncias específicas relacionadas às nulidades ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia ou a decisões consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos. (Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023.) (Grifo acrescidos)"

Ora, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

Não cabe, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. O que se deve avaliar é se o veredicto encontra respaldo nas provas produzidas nos autos ou não.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"HABEAS-CORPUS". Tribunal do Júri. Nulidade de acórdão que mandou o paciente a novo Júri. Ausência de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Artigo 593, III, "d", do CPP. Ofensa a soberania do Tribunal Popular, artigo 5. inciso XXXVIII da Constituição Federal. Homicídio. Vítima que intentou desarmar o paciente, seu irmão, segurando-o pelo braço, quando este se desavinha com terceiro, ocasião em que ocorreu o disparo da arma de fogo.

Desclassificação, pelo Júri, da infração do crime contra a vida de doloso para culposo. Acórdão que mandou o paciente a novo Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Submetido a novo julgamento, veio a ser condenado por homicídio doloso. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal. Precedentes: HC 68.658. Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente

numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061.

Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida. Concedida a ordem de "habeas-corpus", para anular o acórdão que remeteu o paciente a novo julgamento perante o Júri e os atos consequentes, ficando restabelecidas a decisão do Tribunal Popular, que desclassificou o delito praticado para homicídio culposo, e a sentença do juízo monocrático, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121 par. 3. do Código Penal. (STF, HC n. 70.129/RJ, relator Ministro Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ de 17/6/1994) (Grifo acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2o, I E IV, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. DEPOIMENTO DO RÉU. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. JULGAMENTO COM AMPARO EM PROVAS PRODUZIDAS. DESNECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.281.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/11/2018.) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/11/2019.) (Grifo acrescidos)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. TESES CONTRAPOSTAS. OPÇÃO DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INVIOABILIDADE DO VEREDICTO.

1. Não obstante o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível afastar a deliberação do conselho de sentença excepcionalmente, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Se há duas versões contrapostas, o limite para o controle judicial das deliberações do júri é a ausência de provas que sustentem uma delas.

3. O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório.

4. Se os jurados optam por acolher a tese defensiva de absolvição com amparo no interrogatório do acusado e nas informações prestadas pela esposa dele, deve-se reconhecer que a corte de origem extrapolou os limites do controle judicial ao anular o veredicto absolutório.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o veredicto dos jurados. (HC n. 686.652/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (Grifo acrescidos)

Em suma, o acórdão recorrido excedeu os limites do controle judicial da deliberação do conselho de sentença, visto que, certo ou errado – não cabe aqui exercer juízo de valor –, os jurados optaram por acolher a versão da defesa, que foi confirmada pelo réu e testemunhas presenciais ao prestarem seus respectivos depoimentos na sessão plenária.

Ademais, há pedido expresso de absolvição realizado pela Defesa, na ata de julgamento, podendo os jurados absolverem em qualquer dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

"Verifico que a Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguida em plenário pela defesa – absolvição por clemência –, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos" (AREsp n. 1.499.956/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 775.322 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0315131-7

Número de Origem:

00058215620018140006 2001016752 58215620018140006

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR RAMOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IVNA LOBATO PIMENTA - PA033938
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSE MAURO BIEL ROCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE MAURO BIEL ROCA
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
IVNA LOBATO PIMENTA - PA033938
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025